

**PARECER N° 13/2019**

**PROJETO DE LEI N° 10/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES**

**RELATÓRIO**

De autoria dos Vereadores Alberto Muniz, o projeto de lei em epígrafe “*altera o art. 18, inciso IV, da Lei nº 829, de 29 de junho de 2000, que estabelece o regulamento dos permissionários do transporte individual de passageiros do Município de Arinos – MG*”.

Visa a matéria suprimir a exigência de cor “branca” para os veículos utilizados no serviço de táxi.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar que o serviço de táxi, no âmbito do Município de Arinos, está disciplinado pela Lei nº 829, de 29 de junho de 2000. Em 2014, a referida lei sofreu diversas alterações decorrentes da edição da Lei nº 1.450. Entre essas alterações, estabeleceu-se que os veículos utilizados no serviço de táxi deveria ter a cor branca (art. 18, IV).

A definição de uma cor única para esses veículos teve por objetivo padronizar os táxis no Município de Arinos. Contudo, ao longo do tempo, verificou-se que essa exigência tem dificultado o exercício desse serviço.

Conforme destacado pelo autor da presente proposição, em sua justificativa, muitos taxistas têm encontrado dificuldades para cumprir tal determinação, principalmente, porque muitos deles já possuíam carros em outras cores quando da edição da referida lei.

Diante disso, faz-se necessário suprimir tal exigência para evitar a criação de empecilhos ao livre exercício do serviço de taxi.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 10, de 2019.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2019.

**Vereador FÁBIO VALADARES**

**Relator**